



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer nº 130/2017.**

**Assunto: Locação de Imóvel – ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL – AABB.**

Atendendo a despacho proveniente de vossa senhoria que entendemos "de ordem", versando sobre a elaboração de parecer e minuta de contrato quanto à Locação do imóvel sede da **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL – AABB** pelo período de 01 dia (15 de Dezembro/2017), visando atender as necessidades desta secretaria, que realizará o "Casamento Comunitário" para aproximadamente 100 casais de Ananindeua.

A solicitação supra, decorreu de memorando proveniente da Diretoria Técnica/SEMCAT, expondo os motivos para busca de imóvel para a realização do "Casamento Comunitário" para aproximadamente 100 casais de Ananindeua.

Sabe-se que a regra geral prevista no ordenamento jurídico pátrio é a realização de procedimento licitatório para as contratações com o poder público, conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela Lei Federal nº 8.666/93 como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Feitas tais considerações introdutórias ao tema que ora se pretende aprofundar, a lei sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê o caso de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

contratação direta face a prévia existência de motivos caracterizadores de situação que inviabilizam a contratação por licitação.

Ademais, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº. 8.742/1993), em seu artigo 1º prevê que: "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

Já o artigo 2º da Lei supracitada estabelece os objetivos atribuídos a Assistência Social, entre eles a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No caso em tela, trata-se de Dispensa de licitação, pois no caso presente, é vislumbrada a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, conforme denotado no art. 24, da Lei 8.666/93 inciso X, abaixo transcrito:

O artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, assim preceitua:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (grifo meu).**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Desta forma, remetemos este parecer com a minuta de contrato para conhecimento, apreciação e providências que essa Superior Administração entender necessárias.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua-Pa, 21 de Novembro de 2017.

**RITA DE CÁSSIA MONTEIRO DO AMARAL**

**OAB/PA 20.419**